

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 030.811/2015-5.

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargante: Pedro Rogério Morais (064.893.988-00), ex-prefeito.

Órgão: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE.

Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566) e Antonio Braga Neto (OAB/CE 17.713).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PROGRAMA COZINHA COMUNITÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO INTEGRAL. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFORMIDADE FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FÍSICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. RECURSO DE REVISÃO. COMPROVAÇÃO DE MAIS UMA PARCELA DOS CURSOS PROGRAMADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. NOVA REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Pedro Rogério Morais, ex-prefeito de Bela Cruz/CE, em face do Acórdão 1.980/2021-Plenário, que deu provimento parcial ao recurso de revisão interposto pelo ora embargante ao Acórdão 6.942/2017-2ª Câmara (alterado pelo Acórdão 6.322/2018-2ª Câmara), reduzindo o débito e a multa de sua responsabilidade, resultantes do julgamento pela irregularidade das contas do Convênio 53/2008 (Siconv 636895), firmado com o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) para ações de educação alimentar e nutricional no âmbito do Programa “Cozinha Comunitária”, tendo faltado a comprovação de parte dos cursos previstos.

2. Faço adiante a transcrição da deliberação embargada:

“9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para conferir a seguinte nova redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.942/2017-2ª Câmara:

‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Rogério Morais, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 57.925,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida

dos juros de mora calculados a partir de 18/12/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo ser abatida, nos termos do verbete de Súmula/TCU 128, a importância de R\$ 24.233,60 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos), já recolhida em 8/7/2010;

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Rogério Morais a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Ceará.”

3. Nos presentes embargos de declaração, o ex-prefeito Pedro Rogério Morais argui que o julgamento do recurso de revisão foi omissivo e contraditório, em síntese, no enfrentamento de que:

a) “ele não assinou o convênio em tablado, tendo sido feito pelo seu antecessor”;

b) “desconcentrou todas as atividades da administração, passando a ter um ordenador de despesas próprio para cada secretaria”;

c) “todos os atos relacionados à pagamentos, assinaturas de contratos, empenho, entre outros foram exercidos pelo Sr. Bruno Rogério Morais”;

d) “não foi o ordenador de despesas, pois não autorizou empenhos, pagamentos” e “nem mesmo o contrato com a empresa prestadora dos serviços foi assinado pelo recorrente”;

e) “o Município de Bela Cruz possui legislação própria que trata da ordenação de despesas, através do Decreto Municipal 418-B, de 2 de janeiro de 2019”;

f) “o simples fato de ter sido prefeito do Município de Bela Cruz não coloca o recorrente como responsável pelo desembolso ou pelo suposto prejuízo causado ao erário”;

g) significa uma “excessividade querer que o prefeito tenha controle de tudo”, fazendo alusão aos fundamentos do Acórdão 183/2016-Plenário.

4. Em arremate, o ex-prefeito requer “que se aplique efeitos infringentes” aos embargos, “não só para considerar as omissões e contradições elencadas, mas para julgar regulares as contas”.

É o relatório.